



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.088, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer regime especial de responsabilização socioeducativa para ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável e outros crimes sexuais graves.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5446/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer regime especial de responsabilização socioeducativa para ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável e outros crimes sexuais graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer regras específicas para a aplicação de medidas socioeducativas quando o ato infracional for análogo ao crime de estupro de vulnerável.

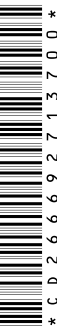
Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 122.....

.....

Art. 122-A. O adolescente que praticar ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, ou outro crime sexual cometido mediante violência ou grave ameaça, ficará sujeito a regime especial de medida socioeducativa de internação.

§1º A internação será obrigatória nos casos previstos no caput.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§2º O prazo mínimo da medida socioeducativa de internação será de 5 (cinco) anos, não se aplicando o limite previsto no §3º do art. 121 desta Lei.

§3º A medida socioeducativa poderá ser prorrogada sucessivamente por decisão judicial fundamentada, mediante avaliação técnica, até que o infrator complete 26 (vinte e seis) anos de idade, caso persistam indicadores de risco de reincidência ou periculosidade social.

§4º Durante o cumprimento da medida, será obrigatório o acompanhamento psicológico e psiquiátrico especializado, bem como participação em programas de reeducação e prevenção à violência sexual.

§5º A liberação antecipada somente poderá ocorrer mediante decisão judicial fundamentada, após laudo técnico conclusivo que ateste a cessação da periculosidade.

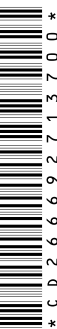
§6º Após o término da internação, o juiz poderá determinar medidas de monitoramento e acompanhamento psicossocial pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

.....” NR

Art. 3º Os processos relativos a ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável terão tramitação prioritária no Poder Judiciário.

Art.4º O Poder Público deverá instituir programas especializados de tratamento e reabilitação de adolescentes autores de crimes sexuais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, exigindo resposta firme e proporcional do Estado brasileiro.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça revelam crescimento alarmante dos atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável praticados por adolescentes no país. Levantamento realizado a partir das bases estatísticas do Poder Judiciário demonstra que o número de novos processos dessa natureza mais que dobrou em apenas cinco anos.

Em 2020, foram registrados 784 novos processos envolvendo atos infracionais equiparados ao crime de estupro de vulnerável. Já em 2025, esse número alcançou 1.704 novos casos, evidenciando uma expansão extremamente preocupante desse tipo de violência.

O crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, caracteriza-se pela prática de ato sexual com pessoa menor de 14 anos ou incapaz de oferecer consentimento válido, sendo considerado uma das condutas mais graves no ordenamento jurídico brasileiro, justamente por atingir vítimas em situação de absoluta fragilidade.

A proteção da dignidade sexual das crianças e adolescentes encontra amparo direto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu art. 227, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, exploração e abuso.

Não obstante a gravidade desses atos, o atual sistema de responsabilização previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece limite máximo de três anos para a medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 121 da referida lei.

Tal limitação, embora concebida sob perspectiva pedagógica e protetiva, revela-se insuficiente diante de atos infracionais de extrema gravidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

como aqueles equiparados ao estupro de vulnerável, especialmente quando se observa o crescimento consistente dessas ocorrências no país.

A resposta estatal deve equilibrar dois objetivos fundamentais: de um lado, a necessária responsabilização do adolescente infrator; de outro, a proteção integral das vítimas e da sociedade.

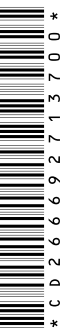
Nesse contexto, torna-se imprescindível aperfeiçoar o regime jurídico das medidas socioeducativas, estabelecendo tratamento diferenciado para atos infracionais de excepcional gravidade, permitindo prazos mais adequados de internação, acompanhamento psicológico especializado e avaliação técnica rigorosa antes da liberação do infrator.

A presente proposta busca justamente fortalecer a capacidade do Estado de enfrentar a violência sexual contra crianças e adolescentes, conferindo maior efetividade ao sistema socioeducativo, sem afastar o princípio da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos previsto no art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao permitir regime especial de internação e acompanhamento prolongado nos casos de atos infracionais análogos ao estupro de vulnerável, a proposição contribui para:

- proteger de forma mais eficaz as vítimas,
- reduzir o risco de reincidência,
- assegurar tratamento especializado ao adolescente infrator, e
- fortalecer a confiança da sociedade nas instituições de justiça.

Diante do crescimento expressivo desses crimes e da necessidade de resposta institucional proporcional à gravidade das condutas praticadas, a aprovação desta proposição mostra-se medida necessária e urgente para a proteção das crianças brasileiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 10/03/2026 20:05:30.287 - Mesa

PL n.1088/2026



* C D 2 6 6 6 9 2 7 1 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO